



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 5979/2019

Manifestação da Comissão Permanente de Licitações desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA. contra a decisão de julgamento das propostas referentes à Tomada de Preços nº 003/2019.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA.** contra decisão de julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de julgamento das propostas da **Tomada de Preços nº 003/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços de reforma geral, sem acréscimo de área construída, da Vara do Trabalho de Catalão, conforme edital.

I- ADMISSIBILIDADE

A empresa **VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA.** protocolizou suas razões recursais tempestivamente, junto à Comissão Permanente de Licitações, em 22/07/2019, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, manifesto pelo seu conhecimento.

Devidamente notificada, a empresa **ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA** protocolizou contrarrazões no dia 24/07/2019, tempestivamente, motivo pelo qual também manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - MÉRITO

A recorrente **VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA** discorda da decisão da Comissão Permanente de Licitações que reconsiderou sua decisão anterior que desclassificou a empresa **ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA.**, e julgou apta sua proposta.

A recorrente alega, em suma, que o caso não é de mero erro formal ou de falha no preenchimento da planilha, mas sim de inobservância de requisito previamente estabelecido no edital do certame, que faz clara alusão à consequência jurídica em caso de descumprimento.

Alega, ainda, que a decisão em juízo de retratação confere nova oportunidade para formação de preços e não corrige mero erro formal, inexistente no caso, ponderando que não se pode conceber que uma concorrente ofereça sua proposta, propositadamente, com redução ilegal de percentual de encargo que poderia conduzi-la à vitória no certame por margem inferior a ele.

Pede-se, portanto, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a reconsideração da decisão proferida pela CPL em sede de juízo de retratação.

A empresa **ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA.** apresenta suas contrarrazões argumentando tratar-se de recurso meramente protelatório e que deveria ser rejeitado de plano. Expõe que seria perfeitamente cabível a realização de diligência para correção da falha, sendo essa a orientação do TCU, tendo em vista que não houve prejuízo ao certame.

Alega que a divergência na planilha de composição do BDI tratou-se de mero erro formal e que a adequação do referido item da proposta, sem alteração do valor global, não representa apresentação de novos documentos, mas sim adequação do detalhamento de preço já proposto.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente esclarecemos que, diferente do que alega a recorrente VIAPLAN, após diligência à empresa **ÉPOCA BRASIL** para adequação de sua planilha no tocante à composição do BDI, não houve alteração do preço inicialmente proposto, nem dos demais valores e percentuais inicialmente apresentados, consoante manifestação da Divisão de Engenharia à fl. 1077 dos autos do Processo Administrativo nº 5979/2019.

Conforme manifestação da CPL em sede de retratação da decisão de desclassificação da proposta da empresa **ÉPOCA BRASIL**, a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

correção do erro na planilha de composição do BDI tem fundamento no subitem 8.3 do edital da Tomada de Preços nº 003/2019 e na jurisprudência do TCU, trazidas aqui novamente:

“8.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.(Edital TP nº 03/2019)”

“...A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)...”.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou no mesmo sentido por diversas vezes, vejamos mais um exemplo:

“... Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.(TCU- 01375420157, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 21/10/2015)”

Com base nos dispositivos acima, a CPL abriu diligência à empresa ÉPOCA BRASIL, para adequação da planilha de custos, sem majoração do preço proposto inicialmente. A realização de diligência para a correção da falha não prejudica o certame licitatório, vez que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de novas informações ou documentos, mas apenas a adequação do detalhamento do preço já fixado na análise e classificação das propostas.

A recorrente VIAPLAN alega que, na orientação do TCU, a correção é permitida apenas quando não há alteração do valor final da proposta. Ocorre que, está claro que essa foi exatamente a situação verificada.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Após nova análise dos elementos trazidos aos autos e diante os argumentos apresentados pela empresa ÉPOCA BRASIL, a CPL concedeu prazo para que a licitante adequasse a sua proposta, no tocante ao BDI, para constar o percentual exigido por lei. Tendo sido a proposta adequada sem majoração dos preços ou dos percentuais de valores de material, mão de obra e equipamentos, que mantiveram-se tal como na proposta inicial, a CPL decidiu pela classificação da empresa, tudo com base nas disposições editalícias, legais e orientações do TCU.

Dessa forma, certo que não houve majoração do valor da proposta, não há argumentos para afronta aos princípios licitatórios, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a Comissão agiu com base no subitem 8.3 do edital da Tomada de Preços.

Salientamos que não houve nova oportunidade para formação de preços, mas sim para a correção de mero erro formal. A licitante manteve a sua proposta original, apenas corrigindo o percentual do encargo de BDI, mantendo-se ainda como primeira classificada no certame.

Assim, considerando que a CPL procedeu de maneira correta ao reconsiderar sua decisão e aceitar a proposta da empresa ÉPOCA BRASIL, não há como acatar o pleito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CPL opina pelo conhecimento do recurso da empresa **VIAPLAN CONSTRUTORA LTDA** e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantemos a decisão recorrida que julga vencedora a proposta da empresa **ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA**, na **Tomada de Preços nº 03/2019** e, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 30 de julho de 2019.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES
Comissão Permanente de Licitações - CPL
Presidente

GUSTAVO FELIPPE DE ALMEIDA
Membro da CPL

SANDRO XAVIER DE FARIA
Membro da CPL